

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação de transporte aéreo público regular.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I -

.....
VIII - instituição de atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e de facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação do transporte aéreo público regular”. (NR)



* C D 2 3 3 6 1 5 2 6 8 9 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação do transporte aéreo público regular.

O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA considera Aeroporto¹ “os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas”. Portanto, a proposição não alcança todos os aeródromos, mas apenas àqueles operados pelas companhias aéreas por meio de voos comerciais, excluindo-se os demais aeródromos (aeroclubes, helipontos, etc.).

Logo, é razoável a presença de entidades e órgãos da Administração Pública de proteção aos consumidores nos aeroportos do país, uma vez que os usuários, como regra, estão fora do seu domicílio, algo que os colocam em fragilidade diante da execução precária do serviço contratado. Isso tornará eficiente a aplicação da Resolução da ANAC nº 400/2016, na qual, entre outras condições, estabelece assistência aos passageiros nos seguintes casos:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;*
- II - cancelamento do voo;*
- III - interrupção de serviço; ou*
- IV - preterição de passageiro.*

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;*

¹ Inciso I, art. 31 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

Esse atendimento deve ser compatível com os preços da alimentação praticados nos aeroportos e as necessidades dos passageiros. Ademais, a presença especializada de defesa do consumidor se tornará um mecanismo de mediação de conflito, no qual será possível efetivar o bom funcionamento das normas e das garantias dos passageiros e demais usuários do transporte aéreo e dos aeroportos.

Com a inclusão de um dispositivo específico no CDC será garantido ao consumidor a proteção contra eventuais abusos e falhas previsíveis por parte das empresas aéreas de transporte de passageiros.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado Luciano Azevedo

PSD/RS



* C D 2 2 3 3 6 1 5 2 6 8 9 0 0 *

